

PARECER JURÍDICO Nº-074/2022 - CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-053/2022 - CMP

OBJETO: INSCRIÇÃO DOS VEREADORES PARA PARTICIPAREM DO EVENTO 1119º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº-IN.005/2022-CMP.

I - DA CONSULTA

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação tomada pelo **nº-IN.005/2022-CMP, Processo Administrativo nº-053/2022-CMP** – da empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO – ME**, nome fantasia **CAPACITACAO E TREINAMENTO**, **CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49**, sediada na Avenida Doutor Cristiano Guimarães, nº-985, sala 12, Bairro: Planalto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.720-300, tem como objeto a **INSCRIÇÃO DOS VEREADORES PARA PARTICIPAREM DO EVENTO 1119º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS**, no valor global de R\$-2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

A demanda foi *startada* por expediente da Secretaria Geral, por meio do **Ofício nº-111/2022 – SEC.GERAL/CMP** (fl. 002), que requereu o pagamento de taxa de inscrição de 03 (três) Vereadores Manoel Brasilino da Fonseca – PSDB; Herbert da Silva Lima – PSC; e Antônio Sérgio Silva - DC - desta Casa de Leis, no intuito de participarem do 1119º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS, a ser realizado na cidade de São Luís/MA, no período de 21 a 25 de junho de 2022.

Ato contínuo, a Autoridade Superior **JUSTIFICOU** a demanda em questão devido solicitação dos Vereadores: Manoel Brasilino da Fonseca – PSDB; Herbert da Silva Lima – PSC; e Antônio Sérgio Silva – DC, para participarem do 1119º CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA VEREADORES, PREFEITOS, VICE-PREFEITOS, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, GESTORES, ASSESSORES E SERVIDORES PÚBLICOS, que será realizado na cidade de São Luís/MA, no período de 21 a 25 de junho de 2022.

Assim, **APROVOU** o **Termo de Referência** e **AUTORIZOU** a abertura do procedimento Licitatório. Após, despachou os autos à **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para que fossem adotadas as providências cabíveis objetivando a realização da contratação.

Constam nos autos:

- a) Ofício de solicitação da contratação;
- b) Justificativa da contratação e autorização para abertura do procedimento licitatório;
- c) Proposta de Prestação de Serviços;
- d) Documentação da empresa **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO – ME, nome fantasia CAPACITACAO E TREINAMENTO, CNPJ/MF: 39.451.628/0001-49;**
- e) Certidões de Regularidade Fiscal da empresa;
- f) Declaração de Adequação Orçamentaria e Financeira;
- g) Autorização da Autoridade Competente;
- h) Autuação;
- i) E as demais exigências legais.

Por fim, cumpre registrar que constam nos presentes autos a **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** e a **Autorização** da Autoridade competente.

Ê o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do **inciso II, do art. 25, da Lei Federal nº-8.666/93**, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no **art. 13 da mesma Lei**, de **natureza singular**, com **profissionais** ou empresas **de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido **diploma legal** considera, entre outras hipóteses, como o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, comprovada a notória especialização, resta a inviabilidade da competição licitatória cabendo a sua **Inexigibilidade**, conforme dispõe o **caput art. 25 c/c seu inciso II c/c os incisos VI, do art. 13, todos da Lei Federal nº-8.666/93**, senão vejamos:

Lei Federal nº-8.666/93

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o que preceitua o **inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, da Lei Federal nº-8.666/93**, entende esta Assessoria Jurídica pela **POSSIBILIDADE/VIABILIDADE** jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da **CLESIO MUCIO DRUMOND FILHO – ME**, nome fantasia **CAPACITACAO E TREINAMENTO**, CNPJ/MF: **39.451.628/0001-49**, no **valor global de R\$-2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais)**; ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 15 de junho de 2022.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

OAB/PA 12.114